



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — \$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho:

Determina o congelamento de todos os bens de Jorge Artur Rego de Brito.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro

Despacho

O Estado interveio na administração do Banco Intercontinental Português ao abrigo do preceituado no Decreto-Lei n.º 540-A/74, de 12 de Outubro, conforme despacho do Conselho de Ministros publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, daquela data.

Em consequência, foi então suspenso das suas funções o então administrador Jorge Artur Rego de Brito.

Posteriormente apurou-se que aquele administrador praticou actos gravemente lesivos dos interesses do BIP, estando a correr termos acção cível tendente a obter a respectiva condenação no pagamento dos prejuízos causados.

Dado o presumível montante da responsabilidade pecuniária de Jorge de Brito e a conduta dolosa evidenciada no exercício do cargo social, existe justo receio de dissipação ou extravio de bens em termos

que possam fazer perigar a efectivação da sua responsabilidade por aqueles actos.

Paralelamente, o conselho de gestão do BIP averiguou também a existência de fundada suspeita da prática por Jorge de Brito de actos gravemente lesivos da economia nacional nos domínios dos mercados monetário, cambial e financeiro.

O valor provável dos bens daquele ex-administrador do BIP é inferior ao montante da sua responsabilidade pecuniária para com o Banco, segundo a estimativa calculada.

Assim, e tendo em atenção o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 313/76, de 29 de Abril, determino:

- 1.º O arrolamento de todos os bens móveis ou imóveis de Jorge Artur Rego de Brito, com ressalva do preceituado no artigo 8.º daquele diploma legal;
- 2.º A proibição de alienação ou oneração de quaisquer bens móveis ou imóveis que lhe pertençam por parte de Jorge de Brito;
- 3.º O congelamento de todas as contas bancárias do mesmo Jorge de Brito.

Cumpra-se imediatamente o preceituado no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 313/76, fazendo-se as devidas comunicações ao Banco de Portugal e à Procuradoria-Geral da República junto da Relação de Lisboa.

Ministério das Finanças, 22 de Novembro de 1976. —
O Secretário de Estado do Tesouro, *António Carlos Feio Palmeiro Ribeiro*.